

A FACULDADE DE DIREITO

E A LEGISLAÇÃO FISCAL

O Dr. Brasílio Machado, presidente do Conselho Superior do Ensino, devolveu ao director da Faculdade, Dr. João Mendes Junior, os officios por este dirigidos ao Ministerio dos Negocios Interiores, e, entre esses officios, está o do theor seguinte:

«Faculdade de Direito—S. Paulo, 12 de Novembro de 1912.

«Illm. Exmo. Sr.

«O delegado do Thesouro Nacional, neste Estado, em officio n. 734, de 7 do corrente mez, declarou que não effectuava o pagamento dos professores nomeados na vigencia da Lei Organica e mais pessoal por ella creado, porque sómente para os professores do antigo quadro o governo concedeu credito.

«Eu guiei esse pagamento por meio da folha de vencimentos, discriminando o pessoal por seus titulos de nomeação do governo, segundo a individuação organica da lei e segundo a especificação e distribuição funcional da mesma lei. Cumpri assim uma regra fiscal, que já vem desde o decreto de 1850 e instrucções de 1859, que expressamente prohibem recibos avulsos e expressamente reconhecem como unica quitação legal a assignatura da averbação no livro da pagadoria do Thesouro.

«Esta regra mais se accentuou na lei n. 2.083, de 30 de Julho de 1909, e decreto n. 7.751, de 23 de Dezembro desse mesmo anno, determinando a discri-

minação do pessoal a fixação de vencimentos, e que estas discriminações, quanto á despesa, não podem deixar de corresponder ás consignações correspondentes e de constituir cada uma dellas um titulo de despesa (art. 318 e segs. do cit. decret.)

«O mesmo decreto determina que o modo do pagamento da remuneração do pessoal rege-se pelas leis da contabilidade publica e que a contabilidade, a situação do pessoal activo e inactivo, é subordinada á consignação dos creditos para pagamentos de vencimentos,— «pagamentos que, accrescenta o decreto, á Directoria Geral de Contabilidade compete regular e superintender»

«Ora, mesmo sem entrar na accepção do termo — subvenção — dado a verba de vencimentos do pessoal desta Faculdade, tanto antigo como novo, eu não vejo meio possivel de cumprir as leis da Fazenda, senão o de guiar o pagamento de todo o pessoal, mediante a folha de vencimentos para a Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional. O thesoureiro desta Faculdade certamente não é quem ha de abrir um titulo de despesa correspondente a uma consignação de vencimentos a funcionarios creados pela lei, cujos vencimentos são fixados pela lei e cujo pagamento, se é uma verdade a lei fiscal, á Directoria Geral de Contabilidade compete regular e superintender.

«O thesoureiro aqui recebe as taxas, que na forma da Lei Organica umas só podem ser applicadas aos fins do art. 9.º da lei, outras, as de frequencia, deduzida a porcentagem, só podem ser applicadas aos livres docentes; seja, porem, como fôr, a verdade é que, por essas taxas, não podem ser pagos os vencimentos dos professores e funcionarios nomeados pelo Estado.

«E' verdade que a Lei Organica, no art. 127, diz que, para pagamento dos docentes e funcionarios nomeados na vigencia do regimen escolar então creado, o governo entregará aos institutos de ensino as quantias necessarias e votadas em lei; mas, isso não pôde ter applicação emquanto não fôr derogada a citada legislação fiscal. Tal tem sido a impossibilidade de dar a isso rigorosa applicação, que, não obstante, sob o mesmo titulo de subvenção ser determinada no orçamento a verba para os funcionarios desta Faculdade, quer novos, quer antigos, o Ministerio da Fazenda não achou outro meio de resolver a situação senão o de demorar credito para pagamento dos novos funcionarios.

«Permitta-me v. exa. afirmar esta realidade: desde que se trata de um organismo, cujos orgams são compostos e dispostos pelo Estado, cujas funcções são especificadas e distribuidas pelo mesmo Estado, cujos vencimentos são fixados pelo mesmo Estado, e que a lei do Estado declara que serão pagos com dinheiro do Estado — ao Thesouro Nacional não pôde deixar de competir, como é expresso na lei fiscal, regular e superintender individualmente o pagamento desses vencimentos, tal como são distribuidos nas tabellas annexas ás leis que cream os funcionarios e empregados. Resistir a isto é provocar uma perturbação na contabilidade fiscal e na prestação de contas dos responsaveis.

«Notarei ainda que, nos termos do art. 1.º paragrapho 2.º, do decreto n. 7.544, de 22 de Novembro de 1879, é sujeito ao pagamento do imposto sobre vencimentos todo o pessoal que, por «qualquer titulo», os perceba dos cofres publicos. Qualquer que seja o plano, a verdade é que, emquanto houver funcionarios determinados na lei e nomeados por delegação

da lei, os seus vencimentos individualmente não de-
constituir titulo de despesa, para serem individuada-
mente pagos no Thesouro Nacional ou na respectiva
Delegacia Fiscal.

«Rogo, pois, a v. exa. que intervenha perante
o Ministerio da Fazenda, autorizando o credito e o
pagamento de todos os funcionarios quer antigos,
quer novos, pela Delegacia Fiscal, mediante folha de
vencimentos, por ser o processo regular.

«Illmo. exmo. sr. dr. Rivadavia da Cunha Corrêa,
m. d. Ministro da Justiça e Negocios Interiores.—
O vice-director: (a) *João Mendes de Almeida Junior*»

O director, dr. João Mendes Junior, nomeou uma
commissão composta dos drs. Almeida Nogueira,
Villaboim, Pinto Ferraz, Ulpiano e Pacheco Prates,
para examinar as duvidas e difficuldades que se acar-
retam ao movimento fiscal da Faculdade. Essas du-
vidas constam do seguinte officio dirigido aos referidos
professores:

«A Lei Organica dividiu a receita desta fundação
official em tres classes, assim denominadas:

- 1.^a—Patrimonio;
- 2.^a—Rendimentos do patrimonio;
- 3.^a—Taxas de frequencia, taxas de inscripção
para exames, etc.

I

Na primeira classe incluiu doações e legados,
subvenções votadas pelo Congresso Federal, edificios
«de propriedade do Estado» nos quaes funccionam
os Institutos, o material existente nos Institutos, assim

como as taxas de matrículas, de certidões, de bibliotheca, de certificados e a porcentagem das taxas de frequencia e de inscripções para exames.

Ora, das verbas dessa primeira classe, os edificios de propriedade do Estado, o material existente em moveis, livros, etc., constituem material permanente, que nos termos do artigo 332 e seguintes do decreto n. 7.751, de 23 de Dezembro de 1909, fica sob a administração do ministerio em que é utilizado, o qual é obrigado a enviar cópia dos inventarios á Directoria do Patrimonio do Thesouro. As doações e legados tem personalidade propria como fundações, devendo ser applicados segundo os designios dos doadores e testadores (artigo 8.º da Lei Organica). As subvenções são consignadas pela lei, não só aos vencimentos dos professores investidos antes da lei, como aos dos professores investidos depois da lei (artigos 126 e 127 da lei).

A administração desta parte da receita é, na realidade, extranha a qualquer acção, quer da Congregação, quer do Conselho Superior, quer mesmo da Directoria. E' verdade, que, em relação aos novos professores e empregados, a Lei Organica, no artigo 127, diz que estes devem ser pagos na Thesouraria dos Institutos; isto, porém, não importa responsabilidade da Directoria, mas constitue o thesoureiro da Faculdade pagador de uma con-

signação, que não pôde deixar de ser, como na realidade o é, individual «aos docentes e funcionarios nomeados na vigencia do regimen escolar creado pela presente lei». Isto se acha em conflicto com o regimen da contabilidade fiscal, firmado, não só em antigas, leis e ordens da Fazenda, como nos artigos 318 e seguintes do Decreto n. 7.751 de 23 de Dezembro de 1909, em que se determina expressamente que as discriminações do pessoal obedecem ás tabellas de vencimentos, que constituem «correspondentemente» titulos de despesa, cujo pagamento á Directoria Geral de Contabilidade compete regular e superintender.

Restam as taxas de matricula, certidões, certificados, e a porcentagem das taxas de frequencia. Consulto: que a applicação pôde esta Directoria dar a essas taxas? Applica-las directamente ao custeio do ensino, ao melhoramento do edificio, a reforma do material, etc., isso não é possível, porque, na fórmula do artigo 9.º da Lei, para isso só é applicavel o «rendimento». O Thesoureiro faz o deposito em bancos; e isso, como é claro, não pôde exonerar a responsabilidade do mesmo Thesoureiro.

II

Na segunda classe da receita estão os denominados rendimentos do patrimonio.

Ora, quaes pódem ser esses rendimentos? Sómente os juros da importancia das taxas recolhidas aos bancos pelo Thesoureiro e mais nada. O Thesoureiro recebe as taxas; e elle é o responsavel por sua guarda. O Thesoureiro entrega aos docentes as taxas que lhes competir; e que taxas são essas a não serem as de frequencia ás cadeiras desses docentes? O Thesoureiro desconta, diz a Lei, as porcentagens «destinadas á administração»; que porcentagens são essas? Serão as mesmas das taxas de frequencia e da inscripção para exames? Mas essas não são «destinadas a administração», visto que, na phrase da Lei, entram no denominado patrimonio.

III

Na terceira classe estão as taxas de frequencia, de inscripção, etc.

Estas taxas competem aos respectivos docentes e, certamente por isso, não foram incluídas no denominado patrimonio; mas, si não ha docentes, como pódem ellas ser cobradas nesta Faculdade e, uma vez que são cobradas, que applicação lhes deve ser dada?

IV

Outra duvida.

Pela Lei Organica compete ao Thesoureiro, não só fazer a folha de vencimentos, como paga-la. Claro

está que o pagar não se refere aos antigos professores e funcionarios : refere-se, portanto, aos novos. Já ponderei ao sr. Ministro do Interior a incompatibilidade entre esse modo de pagamento e as exigencias das leis que regulam as consignações de dinheiros publicos ; mas, não obstante isso, si o Thesoureiro tiver de pagar aos novos funcionarios, terá de abrir a respectiva folha ? Em virtude de que titulo ? De um titulo de nomeação do Governo. Com que receita tem o Thesoureiro de occorrer a esta despesa ? Com uma parte da chamada—subvenção—do Estado, isto é ; com dinheiro dos cofres publicos. O Thesoureiro, em tal caso, se constitue pagador de uma consignação de vencimentos ; e como poderá elle abrir a folha, para nella ser assignada a averbação e o recibo, na fórmula das Instrucções fiscaes ? Devendo ser a averbação feita, como não póde deixar de se-lo, na Delegacia Fiscal, que alcance póde ter essa nova averbação feita na Thesouraria da Faculdade ?

V

Ainda outra duvida.

Está proxima a época em que os bacharelados teem de pedir o seu diploma. A nossa tabella incluye, entre as taxas, a do certificado, no intento de corresponder ao pensamento da Lei Organica. Mas como poderá esta Faculdade «juridicamente» cobrar essa taxa, desde que esta Directoria não póde assignar o diploma, sem o sello de 126\$500, a que se refere o Decreto de 22 de Janeiro de 1900, paragrapho 8.º da tabella *B* ? Dar ao diploma o character de certificado para cobrar duas taxas ? Dar um certificado além do diploma, para cobrar duas taxas ? O sello em qualquer hypothese, não posso dispensar, sob

pena de incorrer na multa de 600\$000 a 2:000\$000 na fórmula do artigo 63 do citado Decreto de 22 de Janeiro de 1900.

VI

Todo o material desta Faculdade é permanente; fica, portanto, sob a administração do Ministerio dos Negocios Interiores, nos termos do artigo 332 e seguintes do citado Decreto n. 7 751, de 23 de Dezembro de 1909; mesmo as verbas para expediente, iluminação, etc., são fornecidas pelo Estado. O pessoal, quer dos antigos, quer dos novos funcionarios, está individuado na lei, com vencimentos determinados na mesma lei. O Conselho Superior, na sua primeira reunião, declarou que a Congregação não tem responsabilidade fiscal e que, em consequencia, o director deverá prestar suas contas, na fórmula das nossas leis administrativas, ao Ministerio dos Negocios Interiores. A isto accrescem as disposições expressas dos artigos 318 e seguintes do Decreto citado de 1909, subordinando tudo á contabilidade fiscal e repellindo qualquer contabilidade autonoma nos outros ministerios.

Entretanto, o Ministerio do Interior recusa communicar-se com esta Directoria, sob o fundamento de que o ensino official está passando por um periodo de transição para emancipar-se de qualquer acção do Estado.

Mas, si a Faculdade é uma fundação, com orgams compostos e dispostos pelo Estado e com funcções especificadas e distribuidas pelo mesmo Estado, é um proprio do Estado. Si o Estado o abandona, a quem compete arrecada-lo? Ao Juiz da Provedoria, ao Juiz de Ausentes, ou ao mesmo Juiz dos Feitos da Fazenda, que, para o caso, é o Juiz Seccional Federal?

Poderei prestar contas á Congregação, ou ao Conselho Superior? No caso affirmativo, em que lei é possível fundar esse contencioso administrativo?

VII

Peço a solução para estas dificuldades, invocando o estudo e conselho dos membros da Congregação.

Qual a natureza da obrigação do Estado Federal para com os novos professores?

Considerada em sua origem, ella nasce, não só do titulo de nomeação, como da lei que organiza a Faculdade, compondo e dispondo os orgams, especificando e distribuindo as funcções.

Considerada em seu modo de solução, é uma obrigação simples, quer da parte do prestador de serviços, que é o professor, quer da parte do Estado Federal, que é quem fixa os vencimentos; uma obrigação indivisível, quer da parte do prestador de serviços, individualmente nomeado para uma funcção determinadamente distribuida, quer da parte do Estado Federal, que fixa a quantidade do vencimento devido.

Considerada em sua relação, ella é directa, quer da parte do professor nomeado, quer da parte do Estado, que determina a qualidade do serviço em modo e fórma, assim como o vencimento, a vitaliciedade e até a jubilação.

Como será possível inverter essa relação? Como será possível converter em responsabilidade subsidiaria uma responsabilidade directa? Será possível tornar «mediata» uma responsabilidade «immediata», sem resistir á realidade das cousas?

Vejam, será possível conceber, por exemplo, a figura da solidariedade de credores, considerando cre-

dores do Estado, pela mesmo titulo, a Faculdade e cada um dos professores? Ou haverá dois credores, á escolha do devedor? Ou haverá uma «solutio jure stipulationis», que, não obstante o texto de Gaio, no Digesto, de «solut», frag. 106, possa, contra a natureza das cousas, confundir-se com o «solutio permissu creditoris»? Mesmo que o pagamento seja feito na thesouraria desta Faculdade, pôde conceber-se a Faculdade em posição que não corresponda á de mandatária do Estado, tal como se manifesta o mandato «adjecto solutionis», a que se refere o texto de Ulpiano, no Dig., «de solut.», frag. 12?

Como conceber que o Estado Federal deixe de ser o directo devedor dos professores e mais funcionarios nomeados depois da promulgação da Lei Organica? Eu percorri os 108 fragmentos do Digesto, titulo «de solut.»; percorri as 28 constituições do Cód., tit. «de solut. et liberat.», onde encontrei a figura da obsignação, perfeitamente descripta na Constituição 9.^a; busquei ver si nas Novelas e nos Codigos das nações modernas encontrava alguma cousa. Nada, nada pude encontrar; em summa, a figura do artigo 127 da Lei Organica, original e unica no titulo da solução das obrigações, exige que alguém possa definir os seus elementos, porque eu confesso que não encontro meio algum de determina-los».

Relativamente ás relações fiscaes da Faculdade de Direito, o director, respondendo aos officios do presidente do Conselho Superior, se manifestou com a exposição constante do seguinte officio :

«S. Paulo, 24 de Dezembro de 1912.—Illmo. exmo sr.—Accuso o officio de v. exa., pelo qual

foram devolvidos a esta Directoria, não só o officio em que eu communicava o meu exercicio ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, como o officio em que eu requisitava o cumprimento das leis do processo fiscal para effectuar-se o pagamento de vencimentos dos professores e funcionarios, nomeados na vigencia da Lei Organica, pelos titulos de nomeação, segundo a individuação organica da lei e segundo a especificação e distribuição functional da mesma lei (art. 318 e segs. do Dec. n. 7.751, de 23 de Dezembro de 1909). Accuso tambem o posterior officio de v. exa., em que, de accôrdo com o aviso n. 1.710, de 14 do corrente, v. exa. recommenda que eu mesmo, com urgencia, dê as providencias no sentido de ser recolhida á thesouraria desta Faculdade «a quota de subvenção destinada ao pessoal docente e administrativo».

I

Eu exerço a Directoria desta Faculdade em virtude da Lei Organica: a congregação elege o director em virtude de uma incumbencia dos arts. 21 e 25 da Lei Organica: é o Estado quem, na composição e disposição dos orgams para um organismo que elle instituiu e constituiu, determina as minhas funcções. Aliás, actulmente ainda me acho na Directoria, na qualidade de professor mais antigo em exercicio.

Não me dirigi a v. exa., porque tratando-se de um acto peculiar desta Directoria, relativo ás relações fiscaes com o Thesouro Nacional, as minhas relações com o governo não pódem deixar de ser directas; entretanto, remetti cópia do meu officio, não só á Delegacia Fiscal, como ao Presidente do Conselho Superior. Materialmente me é indifferente dirigir-me

directamente ao governo ou dirigir-me por intermedio do presidente do Conselho Superior; mas, formalmente, ha casos em que essa mediação é inconcebivel. Nos casos relativos ao funcionamento, em que se manifesta a acção fiscal do Conselho Superior, é logico que o presidente do Conselho Superior seja intermediario: estes casos são os definidos nas letras *b* e *m* do art. 29. Mas, os casos das letras *c*, *e*, *f*, *g*, *h*, *j*, *k*, *l*, *n*, são attribuições peculiares desta Directoria; os casos das letras *d*, *i* e *o* (funcionarios, licenças, vencimentos) contêm até «expressamente» uma ligação directa e immediata entre o director e o governo: «propôr ao governo», diz a letra *i*; «receber dos cofres da União», diz a letra *o*. E quando faz depender do intermedio do presidente do Conselho Superior, declara «tambem expressamente» esse caso de mediação, por exemplo na letra *m*: solicitar do governo, por intermedio do presidente do Conselho Superior.

A mediação em si, não consegue o alcance de desofficializar este instituto. A acção do Estado, mesmo sendo mediata, nem por isso deixa de ser directa; assim como a acção do Estado, mesmo sendo immediata, poderia ser indirecta. Não preciso repetir aqui as regras do processo, quando distinguui na acção da causa, para explicar a contingencia, quatro nexos: o nexa directo e immediato, o nexa immediato e indirecto, o nexa directo e mediato, o nexa mediato e indirecto. Pois, a acção do governo sobre esta Faculdade deixa de ser directa sómente por ser exercida mediante o presidente do Conselho Superior? E a que entidade está immediatamente ligado o presidente do Conselho Superior senão ao governo que, na fórmula do paragrapho unico do art. 12 da Lei Organica, o nomeia livremente? Si a interposição de um meio, na ordem dos actos, bastasse para tornar

a acção indirecta, jámais haveria successão de actos, que não importasse acção indirecta; o processo nada mais é do que um curso de actos ordenadamente dispostos para um fim, isto é, dirigidos pela causa efficiente para uma causa final.

Desde que o fim é unico, a acção não póde deixar de ser directa, ainda que, no movimento, haja uma série de actos e termos intermedios, dirigidos para esse fim; a acção só se torna indirecta, quando a causa é agente de algum effeito, que não decorre da propria acção, mas da acção de uma outra causa sobre a qual a primeira influiu.

A acção propriamente «indirecta» suppõe «dois» fins, um da propria acção, interno e proximo, outro de acção alheia, externo e remoto, que resulta do primeiro em outra causa immediatamente applicada ao objecto. Qual esta outra causa immediatamente applicada aos novos professores, sobre a qual o Estado exerce uma acção com fim proximo, que produza outra acção para fim remoto? Por locação de serviços contractados pelo Estado, cuja remuneração é determinada pelo Estado, e que devem ser pagos individualmente a cada um dos locadores com dinheiro do Estado para funcções e operações determinadas pelo mesmo Estado? Isto não destróe a obrigação «unica e directa» do Estado, visto que importa uma obsignação, na Thesouraria desta Faculdade, de vencimentos consignados pelo Estado a certo e determinado individuo: é, portanto, uma acção «unica», mediante actos dispostos para «um só e mesmo fim».

II

O Conselho Superior substitue a funcção fiscal do Estado, diz a Lei Organica. Mas, a funcção fiscal

do Estado em relação a esta Faculdade é triplice: a função fiscal para o organismo, a função fiscal para o funcionamento, a função fiscal para a arrecadação da receita e para a solução da despesa. A função fiscal para o funcionamento, estando a cargo do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, foi delegada ao Conselho Superior; a função fiscal para a arrecadação da receita peculiar foi incumbida ao thesoureiro da Faculdade; mas, para a solução da despesa consignada na lei do orçamento, o unico Delegado Fiscal continúa a ser o chefe da repartição do Thesouro Nacional, neste Estado, ao qual, na fórmula de Ordens da Fazenda, desde 15 de Junho de 1831, e na fórmula das leis fiscaes, devo remetter a folha de vencimentos, qualquer que seja a data do titulo dos funcionarios, uma vez que a esses são individualmente consignados pelo Estado, quer no nome e sobrenome, quer na quantidade dos vencimentos, quer na qualidade funcional.

As quotas, que a lei denomina «bimensaes», foram divididas em quotas «bimestraes», de 10:383\$333 réis. A Delegacia Fiscal entregou ao Thesoureiro desta Faculdade a quota correspondente aos mezes de Maio e Junho, agora está na Delegacia Fiscal a quota correspondente a Julho e Agosto. Daquella primeira quota puderam ser effectuadas os pagamentos dos serventes, isto é, dos que costumam a ser guiados por feria; os novos professores exigiram que, na fórmula do artigo 98 letra o da Lei Organica, fossem guiados por folha, tanto mais quanto estão obrigados ao imposto sobre vencimento e têm direito ao desconto para o Monte-P.o.

1.º Devia o Thesoureiro fazer para estes novos professores outra folha, isto é, uma folha particular de vencimentos, não obstante o artigo 98 letra e determinar uma folha de vencimentos de «todo» o pessoal docente e administrativo?

2.º No caso affirmativo, o recibo desses professores podia ser avulso, não obstante a expressa prohibição que desde as Instrucções de 1859, a legislação fiscal impõe relativamente ás consignações a individuos? Esse recibo avulso, não obstante essa legislação fiscal, que considera como unica fórma legitima de quitação a assignatura na averbação, isenta os novos funcionarios de comparecer á Delegacia Fiscal para alli assignar a averbação? Si isenta, como poderá a Delegacia Fiscal liquidar o exercicio e tempo de serviço?

3.º No caso negativo, deve o novo funcionario trazer da Delegacia Fiscal o cheque, depois de assignado o lançamento e a averbação, ou deve ser aberto, na Thesouraria da Faculdade, livro especial para a averbação dos titulos dos novos funcionarios?

Eu já fiz essa consulta ao exmo. sr. Ministro dos Negocios Interiores; elle respondeu que, sendo esta Faculdade autonoma, não competia a elle determinar o processo a seguir. Mas, que autonomia póde ter um pagador de consignações do Thesouro Nacional, determinadas em uma lei do Estado, para individuos nomeados pelo Estado, e a cada um delles quantia numerada pelo mesmo Estado?

III

O processo fiscal, quanto ao modo de solução, é, portanto, irreductivel, quer considerada a origem das consignações—(o Thesouro Nacional), quer considerado o seu fim (funcionarios individuados nas tabellas legaes, com especificação de funcções, e determinação de quantum dos vencimentos e até «nomeados» pelo Estado).

Dir-se-á que se torna possível a redução por uma nova constituição do organismo da Faculdade. Mas, em que a Lei Organica deu constituição «nova» ao organismo da Faculdade? Em cousa alguma, porque os orgams «continuaram» a ser «individuos» pelo Estado, as suas funcções «continuaram» a ser «definidas» pelo Estado, os seus vencimentos continuaram a ser «numerados» pelo Estado.

Eu me subordinarei á exigencia de guiar o pagamento dos novos funcionarios, fóra dos moldes fiscaes, para a Thesouraria desta Faculdade, uma vez que o sr Ministro dos Negocios Interiores, que é o meu superior hierarchico, assim o exige; mas, desejaria que elle expressamente determinasse o modo e forma de proceder, porque quero tornar sensível: — 1.^o, que a responsabilidade fiscal que dahi possa provir cabe toda ao sr. Ministro e não a mim; 2.^o, que invoquei perante o Delegado Fiscal do Thesouro as Ordens da Fazenda desde as de n. 141, de 15 de Junho de 1831 e n. 4, de 27 de Abril de 1859, repellindo recibos avulsos de consignações e impondo a assignatura dos individuos na verba lançada pelo empregado fiscal na respectiva folha assim como as leis fiscaes, inclusive as ultimas (lei n. 2.083, de 30 de Julho e decreto n. 7.751, de 23 de Dezembro de 1909), impondo as discriminações do pessoal, para que cada individuo constitua titulo de despesa, de accordo com as consignações de vencimentos; e impondo á Directoria Geral de Contabilidade Fiscal a competencia para regular e superintender o pagamento desses vencimentos; 3.^o, que ao proprio Thesouro Nacional é impossivel dividir um credito em quotas bi-mensaes, como quer o artigo 29 letra *o* da Lei Organica, para consignações do Estado a vencimentos de certos ou determinados individuos, visto que estes vencimentos são subordinados á effectividade do exercicio, e quanto

ao material de consumo, na fôrma dos artigos 329 e segs. do citado decreto de 1909, a utilização e emprego desses materiaes devem ser «demonstrados» e subordinados aos dispositivos da contabilidade fiscal»; 4.º, que, si o actual Ministro da Fazenda quer contemporizar com essa mudança de obsignação, passando a pagadoria da Delegacia Fiscal para a Thesouraria da Faculdade, o faz «ciente» e «consciente», assumindo a responsabilidade da alteração do regimen fiscal, de sorte que, mais tarde, nem elle, nem qualquer dos seus successores pôde, quer por si, quer perante o Tribunal de Contas, envolver niçso a responsabilidade da Directoria da Faculdade.

A mediação do Conselho Superior na fôrma do artigo 13, na sua maxima extensão, além do funcionamento, a nada se estende em relação a receita senão «nos casos não previstos na lei» (letra *k*; e em relação á despesa senão nos casos de exigir augmento ou despesas «extraordinarias» não previstas no orçamento (letras *a*, *f* e *j*): tudo o mais (letras *b*, *c*, *d*, *e*, *g*, *h*, e *i*) pertence ao funcionamento.

Desde que se trate de despesa definida no orçamento, essa mediação é vacua, mesmo porque a acção fiscal não pôde realmente ser desviada do Ministerio da Fazenda.

Por outro lado, na hypothese, trata-se de acto do Thesoureiro, que mesmo na fôrma do artigo 98 da Lei Organica, letra *e*, tem de fazer a folha de vencimentos de «todo o pessoal docente e administrativo», apresentando-a ao director, no ultimo dia de cada mez, para ser por elle visada. Eu exijo que, nos expressos termos da Lei Organica, essa folha contenha os «vencimentos de todo o pessoal docente e administrativo»; si nella faltar parte do pessoal, deixa de ser «de todo o pessoal», como quer a lei. Por conseguinte,

mesmo na forma da Lei Organica, eu só posso visar a folha, si ella tiver o pessoal, quer antigo, quer novo, em sua totalidade.

IV

E' verdade que, em posterior officio datado de 18 do corrente, v. exa. recommenda que, com urgencia, eu mesmo dê providencias no sentido de ser recolhida á thesouraria desta Faculdade a quota de subvenção destinada ao pagamento do pessoal docente e administrativo, «afim de ser feito o pagamento nos termos do artigo 29 letra 0 da Lei Organica».

Ora, mesmo nos termos do artigo 29, letra 0, da Lei Organica, eu só posso receber, em quotas bi-mensaes, as subvenções votadas. Ainda mesmo que o Thesouro Nacional queira contemporisar com o plano do artigo 29, letra 0 da Lei Organica, a Delegacia Fiscal não me poderá entregar as denominadas subvenções para o custeio senão em quotas bi-mensaes. Qual a base para determinação numeraria dessas quotas? O custeio. O que é o custeio? Será considerado custeio não só despesa com o material, como a despesa com o pessoal? Quanto ao material, deverei demonstrar o seu emprego e utilização e, em todo o caso, mostrar quanto custou (artigos 329 e segs. de Dec. n. 7.751 de 23 de Dezembro de 1909); quanto ao pessoal, terei de discriminar os vencimentos devidos, não só de accordo com as tabellas, como de accordo com o effectivo exercicio. Como poderei subordinar tudo isso préviamente á superintendencia da Delegacia Fiscal, na fórma do cit. Dec. art. 318 e segs.? Essa disposição das leis fiscaes deixará de ser applicavel ás consignações do Estado, feitas para individuos nesta Faculdade? Em virtude de que principio o pagamento dessas consi-

gnações individuaes póde ser isento da prévia inspecção fiscal?

Não posso ser constituido pagador de consignações, porque não estou fiscalmente añaçado, de sorte que, si os funcionarios fiscaes quizerem cumprir as leis da Fazenda, não deverão incumbir-me de taes pagamentos. Quando se tratou do processo da fiança do Thesoureiro, nomeado para esta Faculdade, houve necessidade de ponderar ao sr. Ministro dos Negocios Interiores que as Ordens da Fazenda eram expressas em determinar a fiança fiscal de todos os thesoureiros, almoxarifes e pagadores que funcionavam em repartições extranhas ao Ministerio da Fazenda, sob pena de responsabilidade subsidiaria dos chefes dessas repartições; e, então, o sr. Ministro teve de determinar que a fiança do Thesoureiro fosse prestada, como foi, na Delegacia Fiscal.

Na fórmula do artigo 98 da Lei Organica, letra *e* e *f*, o pagador do vencimento é o Thesoureiro da Faculdade, a quem (letra *b*) compete receber quantias devidas ao Instituto e escriptural-as. Em que caracter e a que titulo, sem postergar todas as regras da contabilidade fiscal, eu posso assumir perante a Delegacia Fiscal a responsabilidade do pagamento dessa consignação de vencimentos?

Entretanto, afim de que se não diga que deixei cahir em exercicio findo essas quotas bi-mensaes, officiarei ao Delegado Fiscal para que, na forma do officio de v. exa., que lhe remetterei por copia, entregue ao Thesoureiro desta Faculdade a quota que estiver creditada.

Finalmente :

1.º — A obrigação para com os novos professores e funcionarios é unicamente do Estado ;

2.º—A solução é feita por conta da geral receita do Estado e não por conta da receita especial arrecada nesta Faculdade;

3.º — A obrigação é incommunicavel, ainda mesmo admittida a personalidade desta Faculdade; correlativamente, a solução tambem é incommunicavel, a não ser por consignação e obsignação;

4.º — Ainda mesmo que essa verba possa ser considerada subvenção a um Instituto, nem por isso deixa de conter uma distribuição de consignações, para pagamento de obrigações singularmente determinadas na qualidade e na quantidade, a individuos singularmente caracterizados até por nomeação de governo;

5.º — Todas as consignações e pagamentos do Estado, só pódem ser individualmente e regularmente obsignadas nas pagadorias do Thesouro Nacional ou nas Delegacias Fiscaes.

6.º — O Estado Federal, em virtude de artigo 35, paragrapho terceiro da Constituição da Republica, não póde deixar de exercer acção directa nesta Faculdade; por conseguinte, devolvo a v. exa. os referidos officios por mim dirigidos ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, afim de que, por seu intermedio, voltem áquelle Ministerio.

Saudo a v. exa.

Illmo. exmo. sr. dr. Brasilio Augusto Machado de Oliveira, m. d. presidente do Conselho Superior do Ensino.—O vice-director, (a) *João Mendes de Almeida Junior*».

Na anterior sessão da Congregação, o vice-director fez a seguinte exposição:

«Esta Faculdade é um proprio do Estado Federal.

Mas mesmo que se pudesse conceber a fundação como proprietária, a quem os administradores devem prestar contas?

A quem tenha poder judiciario. Esse poder, ou ha de ser o Juizo da Provedoria, ou ha de ser uma repartição administrativa, que por desclassificação tenha o contencioso judiciario.

Qual é essa repartição? Será a Congregação? Não, porque, conquanto consultivamente, ella intervem na administração. Será o Conselho Superior? Também não, porque a administração depende do seu accôrdo. Além disso, a lei não lhes outorga funções judicarias.

Tudo, portanto, continúa, e não pôde deixar de de continuar, subordinado á contabilidade fiscal, segundo as regras da lei n. 2.083, de 30 de Julho de 1909 e decreto n. 7.751, de 23 de Dezembro desse mesmo anno.

O direito creditorio do professor e dos mais funcionarios resulta do titulo de nomeação. Este titulo é expedido pelo Estado, vindo nelle determinada a individualidade do credor. A fixação do quantitativo a pagar resulta da tabella annexa á respectiva lei, isto é, é feita pelo Poder Legislativo.

Ora, as tabellas demonstrativas da despesa, na fórma do artigo 270 do decreto n. 7.751, de 23 de Dezembro de 1909, só pôdem ser organizadas á vista das que forem enviadas pelos diversos Ministerios, não só por indicação das verbas e confronto do credito, como com a descriminação da despesa do pessoal e material.

Quanto ao pessoal, as regras estão nos artigos 318 e seguintes do decreto de 1909:

1) As descriminações do pessoal são feitas nas tabellas explicativas da proposta do orçamento e os

vencimentos só podem ser fixados nas tabellas annexas ás leis (artigo 322).

2) Estas discriminações, quanto á despesa, obedecem ás consignações correspondentes ás tabellas e constituem titulos de despesa (artigo 318).

3) As modalidades do pagamento da respectiva remuneração regem-se pelo preceituario da contabilidade publica (artigo 324).

4) A contabilidade, a situação do pessoal activo e inactivo, é subordinada á consignação dos creditos para pagamento dos vencimentos, pagamentos que a Directoria Geral da Contabilidade compete regular e superintender (artigo 327).

Quanto ao material, as regras estão nos artigos 328 e seguintes:

1) O material divide-se em material de consumo, material de transformação, material permanente e material de serviços industriaes (artigos 328 e 338).

2) Quanto ao material de consumo e de transformação, a directoria de contabilidade do Thesouro póde exigir dos almoxarifes e quaesquer funcionarios que o tiverem sob sua guarda, qualquer que seja o ministerio, demonstrações do seu emprego e utilização (artigo 329). As directorias de secções de contabilidade dos diversos ministerios, assim como as repartições em que existirem esses materiaes, hão de se subordinar aos dispositivos da contabilidade fiscal, não só em relação á escripturação do movimento como a inventarios (artigos 329, 330 e 331).

3) Quanto ao material permanente, esse fica sob a administração do ministerio em que é utilizado, o qual, em todo o caso, enviará por copia os inventarios á directoria do patrimonio do Thesouro (artigos 332 e seguintes).

4) Quanto ao material das repartições de serviços industriaes da Republica, (taes como correios e telegraphos, estradas de ferro, institutos de ensino, fabricas de polvora, portos de mar; etc., etc.), tudo isto será modelado de accôrdo com os actos regulamentares dos respectivos serviços, que em todo caso, diz o Decreto, «sempre se ajustarão ao regimen de inspecção e centralisação estabelecida na Lei n. 2.083 de 30 de Julho de 1909 e neste regulamento», (artigos 338 e seguintes).

Nós não temos o direito de suppôr que essas disposições da lei n. 2.083 de 30 de Julho de 1909 o Dec. n. 7.751 de 23 de Dezembro desse mesmo anno, estabelecendo o regimen fiscal de inspecção e centralização, sejam simplesmente espectaculosas, á guiza de uma fita cinematographica, preparada para simples exhibição.

Não é licito, á vista das leis fiscaes, desde o Dec. de 1850 e Instrucções de 1859 até o ultimo Dec. de 23 de Dezembro de 1909, accetar essa posição de pagar, mediante recibos avulsos, vencimentos individuados pela lei e pagos a individuos nomeados pelo Estado. Isto, mais cedo ou mais tarde, não póde deixar de perturbar a contabilidade fiscal».

A Congregação, depois de fallarem os drs. Herculano de Freitas, Pacheco Prates e Pinto Ferraz, resolveu que o director, na forma das leis fiscaes, bem procederá guiando para a Delegacia Fiscal, na respectiva folha, o pagamento de todo o pessoal nomeado pelo Governo, quer os antigos, quer os novos funcionarios.
